



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.113, DE 2021 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para dispor sobre efeitos pessoais a candidato a cargo eletivo, por declaração manifesta por Parlamentar no exercício da legislatura atual, de expressa renúncia antecipada de acesso a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dispõe sobre retorno ao Tesouro Nacional e destinação da proporção da verba pública nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para dispor sobre efeitos pessoais a candidato a cargo eletivo, por declaração manifesta por Parlamentar no exercício da legislatura atual, de expressa renúncia antecipada de acesso a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dispõe sobre retorno ao Tesouro Nacional e destinação da proporção da verba pública nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com acréscimo dos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 20

§1º. Constitui renúncia pessoal antecipada ao requerimento previsto no §2º do art. 16-D e impedimento de acesso aos recursos do Fundo aquele formulado por candidato a cargo eletivo que, detentor de mandato na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal na atual legislatura, tenha registrado manifesta declaração pública contrária a qualquer repasse ou acréscimo de valor para composição do respectivo Fundo, mesmo que por Voto no âmbito do processo legislativo da matéria relativo à cota do Fundo Partidário, sem prejuízo do cômputo das proporções definidas nos demais critérios do art. 16-D, para fins da definição de critérios de distribuição dos recursos à disposição do partido político de que trata §7º do art. 16-C.

§2º. A proporção dos recursos de que trata o parágrafo anterior, regularmente identificada quando da comunicação de que trata o §16º do art. 16-C, retornarão ao Tesouro Nacional e, a critério do candidato, poderão ter aplicação vinculada na proporção de 50,0% (cinquenta por cento) destinados à planos e ações na área de Saúde e 50,0% (cinquenta por cento) destinados à planos e ações Sociais, em programas já instituídos pelo Poder Executivo Federal.” (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a lei eleitoral para promover apenas uma mudança de cunho financeiro no ordenamento político, de relevo à consideração de manifestação expressa de vontade do parlamentar quanto à disposição de uso e participação na proporção do repasse da cota do Fundo Eleitoral nas campanhas em que é parte, com adoção de norma sobre renúncia do candidato na participação de parte da verba a que faria jus no financiamento de campanha no uso de recursos públicos por distribuição por partido político.

Trata-se de incentivo dado ao parlamentar à própria manifestação de vontade, claro, com maior abrangência útil na destinação das verbas renunciadas nas políticas públicas essenciais nas áreas de saúde e sociais em programas e ações de alta pertinência diante de necessidades e carências de verbas vinculadas, sobretudo no momento pelo qual passamos em decorrência da pandemia do COVID-19.

Bom, nosso Código Civil pátrio já consigna que:

Código Civil Brasileiro:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Ora, no processo legislativo quem vota contra repasse ou acréscimo de verba na composição ao fundo partidário eleitoral declara



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

manifestamente dele dispor e não querer utilizar-se da Cota do Fundo. Claro, é uma vontade individual, soberana do voto do legislador, declarando publicamente que não quer usá-lo, dele abre mão do seu direito à proporção de uso nas campanhas eleitorais e, logo não tem direito de participar do repasse do dinheiro público, disso, sem gerar nenhum prejuízo nem ao partido nem a ninguém dentro ou fora do próprio parlamento.

O próprio parlamentar, deputado ou senador, pode declarar de forma expressa, ao partido qual ele pertence e está vinculado, que renuncia ao dinheiro do fundo, que abre mão, é o significado próprio do Voto, maior expressão pública da vontade.

Declarar ao partido que votou contra por não concordar com utilização de dinheiro público em campanha eleitoral é deliberar renúncia expressa ao direito. Quem votar a favor o terá garantido pela distribuição partidária. Como a vontade do parlamentar não vai interferir em recursos direcionados a população, o percentual do valor a ele relacionado volta para o Poder Executivo e, se o parlamentar quiser optar de forma expressa, poderá destinar 50% para aplicação em programas e ações de governo na área de Saúde e 50,0% para outras áreas sociais, fortificar ações de governo nas políticas públicas de grupos vulneráveis, no combate ao contágio do COVID-19, àqueles com direito a **receber o Auxílio Brasil**, como às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, gestantes, mães que amamentam, crianças, adolescentes e jovens entre 0 e 21 anos incompletos, enfim. Justa renúncia e justa vinculação.

Doutro lado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) como é constituído por dotações orçamentárias da União, os recursos renunciados pelos candidatos ao invés de serem utilizados das campanhas eleitorais dos renunciantes, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional integralmente, e ficarão à disposição para serem utilizados pela União livremente ou, a critério do parlamentar que os renunciou, poderá haver a redistribuição desses recursos às finalidades vinculadas sem prejuízo aos partidos políticos já que não modifica os critérios de participação, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, apenas exclui o próprio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

candidato renunciante a que tenha acesso aos recursos do Fundo que renunciou.

Assim, o presente Projeto de Lei já traz a diretiva a ser adotada, estando de acordo com as balizas constitucionais e no âmbito de competência dessa Casa de Leis.

Tendo em vista o exposto acredito que a presente proposição é meritória e traz justiça social pelo que conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 19 de Novembro 2021.



NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

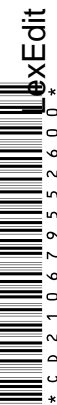
DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos,

obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
.....**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS****TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|